

**Decreto-Lei n.º 14/91/M**

de 18 de Fevereiro

O Governo pretende executar no Território um programa de ampla informação e divulgação jurídicas;

O Centro de Atendimento e Informação ao Público dispõe de uma larga experiência de contacto com os problemas e carências sentidos pelos utentes dos serviços públicos;

Considerou-se, por isso, ser de todo o interesse e conveniência alargar esta experiência à participação na prestação de informação e aconselhamento jurídico a utentes específicos, na sua área de intervenção e ainda que em articulação com outras entidades.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É revogada a alínea c) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 60/86/M, de 31 de Dezembro.

Aprovado em 9 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

法 令 第一四/ 九一/ M號 二月十八日

政府欲於本地區執行一項法律資訊普及及法律推廣計劃；

公眾服務暨諮詢中心擁有與公共服務使用者接觸，為其解決難題及滿足其需要之豐富經驗。

因此認為，與其他實體配合，在使用者介入之領域內，將此經驗擴展至提供法律資訊及意見方面，係非常有利及合宜的。

基於此；

經聽取諮詢會意見；

護理總督根據澳門憲章第十三條第一款之規定，頒布在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——撤銷十二月三十一日第60/86/M號法令第七條 c) 項。

一九九一年二月九日通過

命令公佈

護理總督 范禮保

**Portaria n.º 33/91/M**

de 18 de Fevereiro

Tendo Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma estação do serviço móvel marítimo;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos, residente na Estrada de Santa Sancha, moradia A1, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma estação, do serviço móvel marítimo.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

**CONDIÇÕES**

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 8 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.*

#### Portaria n.º 34/91/M

de 18 de Fevereiro

Tendo o 2.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, para o ano económico de 1990, obtido a aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 119/84/M, de 24 de Novembro, e do n.º 3 do artigo 47.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, e a posterior aprovação tutelar, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 47.º da mesma lei;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1990, na importância de MOP 22 043 962,07, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Câmara Municipal.

Governo de Macau, aos 9 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

#### 2.º orçamento suplementar 1990

| CÓDIGO         | CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA                   | DESPESAS       |                     |
|----------------|-------------------------------------------|----------------|---------------------|
|                | Designação                                | DESDOTAÇÃO     | REFORÇO E INSCRIÇÃO |
|                | DESPESAS CORRENTES                        |                |                     |
| 01-00-00-00    | PESSOAL                                   |                |                     |
| 01-01-00-00    | Remunerações certas e permanentes         |                |                     |
| 01-01-01-00    | Pessoal dos quadros aprovados por lei     |                |                     |
| 01-01-01-01    | Vencimentos ou honorários:                |                |                     |
| 01-01-01-01-01 | Câmara Municipal das Ilhas (Anexo I)..... |                | \$450.000,00        |
| 01-01-01-01-02 | Pessoal (Anexo II).....                   | \$2.650.000,00 |                     |